



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13840.000996/2002-83
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.374 – 1ª Turma
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria SIMPLES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCEL OLIVEIRA JACQUES - EPP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Apenas se conhece recurso especial em que a similitude fática e a divergência de interpretação entre as Turmas julgadoras esteja demonstrada analiticamente, com a indicação dos pontos do acórdão paradigma que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido (RICARF, art. 67).

SÚMULA 57. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Não serve como paradigma decisão que contraria Súmula do CARF, de forma não se conhecer recurso especial interposto em face de acórdão que a vivifica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Adriana Gomes Régo, André Mendes de Moura e Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente em exercício), que conheceram e negaram provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

LUÍS FLÁVIO NETO - Relator.

EDITADO EM: 23/08/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAÚJO (Suplente convocado em substituição à conselheira Maria Teresa Martinez Lopez), ANDRE MENDES DE MOURA, ADRIANA GOMES REGO, RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO (Presidente em exercício), LUIS FLAVIO NETO, NATHALIA CORREIA POMPEU.

Relatório

Conselheiro Luís Flávio Neto, relator.

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (doravante “PFN” ou “**recorrente**”) no processo n. 13840.000996/2002-83, em que é parte MARCEL OLIVEIRA JACQUES - EPP (doravante “**MARCEL**”, “**contribuinte**” ou “**recorrido**”), em face do acórdão n. 1102-00.766 (doravante “**acórdão a quo**”), proferido pela r. 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção (doravante “**Turma a quo**”), assim ementado:

EMENTA: SIMPLES. ATIVIDADE SECUNDÁRIA E DE PEQUENO PORTE DE SERVIÇOS ELÉTRICOS. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL HABILITADO. VEDACÃO DO ART. 9, XIII, DA LEI 9.317/96. INAPLICABILIDADE.

Em se tratando de prestação de serviços elétricos prestados sem a necessidade de engenheiro habilitado, inaplicável a vedação ao ingresso do Simples expressa no art. 9, XIII, da Lei n. 9.317/96.

Os fatos envolvidos no caso foram assim relatados pelo acórdão *a quo* (**fls. 111 e seg. do e-processo**):

“Em 09 de outubro de 2002, a Recorrente pleiteou a inclusão no SIMPLES (fl.01), retroativa a 20 de fevereiro de 1998.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira indeferiu o pleito (fl.63), com base no art. 9, incisos V e XIII, da Lei n. 9.317/96, por considerar como vedada a atividade de prestação de serviços de instalações elétricas previstas na “Declaração de Firma Individual” da Recorrente (fl. 03).

Cientificada do indeferimento, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade pugnando pela reapreciação do seu pleito (fls. 66/67), contudo, a DRJ manteve a decisão, sob o entendimento de que a prestação de serviço de instalações elétricas, por ser assemelhada ao serviço profissional de engenheiro, impediria o ingresso no Simples.

Intimada do acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, que a sua atividade principal é o comércio varejista, caracterizando-se a prestação de serviços como atividade secundária, além de não ser necessária a existência de profissional habilitado para as atividades que desempenha.”

Ao fundamentar a sua decisão, o acórdão *a quo* suscitou, *in verbis*:

“Deflui-se da norma utilizada como fundamento para a negativa em análise que o impedimento refere-se à prestação de serviços que dependam de habilitação profissional legalmente exigida, o que, salvo engano, não está demonstrado nos autos.

O porte da Recorrente e a argumentação recursal indicam que despcienda a formação profissional de engenheiro para os serviços por ela desempenhados e, portanto, não aplicável a vedação contida no art. 9, XIII, da Lei n.o 9.317/96, consoante reforça precedente que a seguir transcrevo, verbis:

(...)

Por fim, considerando que o despacho decisório e a decisão recorrida entendem aplicável à espécie o comando do §4, do inciso V, do art. 9o, registro que tais comandos visam afastar a inclusão do Simples quando se tratar de contribuinte que se dedique à construção de imóveis, hipótese não vislumbrada nos autos, já que não produzida pelo Fisco prova suficiente. A mera prestação de serviços elétricos (serviços de electricista) não dá azo ao enquadramento legal em referência e, apesar de relacionada expressamente tal atividade no Ato Declaratório Normativo n.o 30 de 14/10/99, repito que o porte do contribuinte, a instrução do feito e a *mens legis* contida na Lei n.o 9.317/96 não autorizam tal presunção.”

Inconformada com o acórdão *a quo*, a PFN interpôs recurso especial de divergência, com fundamento no art. 67 do RICARF então vigente (Portaria n. 256/2009), indicando como paradigmas os acórdãos n. 302-38388 e 202-12.635. Nesse recurso, foi alegado, em síntese, que a Resolução CONFEA n. 218/73 teria o condão de equiparar as atividades desenvolvidas pelo contribuinte àquelas privativas de engenheiros (**fls. 116 e seg. do e-processo**).

Em 11.06.2015, foi proferido despacho de admissibilidade do recurso especial interposto, dando-lhe seguimento (**fls. 126 e seg. do e-processo**).

O contribuinte apresentou contrarrazões, arguindo, em síntese (**fls. 147 e seg. do e-processo**):

- a impossibilidade de conhecimento do recurso especial interposto pela PFN, tendo em vista que os acórdãos apresentados como paradigmas contrariam a Súmula n. 57 do CARF, sendo necessária a aplicação do art. 67, § 12, III, do atual RICARF;
- as atividades que podem ser desenvolvidas pelo contribuinte são de menor complexidades, próprias de pequenos electricistas, para a qual não se exige a participação de engenheiros;
- com fulcro no princípio da verdade material, apresenta documentos e fotografias que demonstrariam a prática apenas de comércio de materiais elétricos.

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Flávio Neto, relator.

CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo, contudo, não cumpre com o requisito previsto no art. 67, § 6º do RICARF vigente quando de sua interposição (Portaria n. 256/2009), que em nada difere do 67, § 8º do atual RICARF: “A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido”.

Ocorre que, às fls. 118-9, a recorrente simplesmente colaciona os acórdãos n. acórdãos n. 302-38388 e 202-12.635, sem realizar qualquer exame analítico do conteúdo destes, ignorando ser obrigatória a demonstração da divergência em face do acórdão *a quo*. Na verdade, todo o exame dialético para a demonstração de divergência jurisprudencial foi levado a termo no despacho de admissibilidade, mas não pela recorrente, a quem inegavelmente incumbia tal ônus.

Também corrobora para o não conhecimento do recurso especial a norma do art. 67, §12, III, do atual RICARF¹. Ocorre que a Súmula n. 57 do CARF, de 29.11.2010, trata especificamente da instalação de equipamentos e da possibilidade de opção pelo SIMPLES FEDERAL, o que é o caso dos autos:

Súmula CARF no 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal”. (grifo acrescido)

Note-se que a Súmula n. 57 do CARF foi elaborada de forma ampla (“serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos”), sem especificar os seguimentos a que se referiam os precedentes que lhe deram ensejo (por exemplo, no acórdão n. 301-34.653, “manutenção, projetos e instalações de equipamentos de telecomunicação). O entendimento dos precedentes em questão, consagrado na referida súmula, leva em consideração a menor complexidade das atividades desenvolvidas, que não demandariam conhecimentos científicos inerentes à engenharia, como é caso dos autos.

Nesse seguir, voto por NÃO CONHECER o recurso especial interposto pela PFN.

(assinado digitalmente)

¹ RICARF, art. 67, § 12: Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (...) III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF

Processo nº 13840.000996/2002-83
Acórdão n.º **9101-002.374**

CSRF-T1
Fl. 178

Conselheiro Luís Flávio Neto - Relator

CÓPIA